



Ofício Circular nº 53/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Assunto: Cobrança de ISS cartórios vagos – Imunidade tributária recíproca. Provimento 01/2023/CGJCE

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos (às) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Corregedores (as) Permanentes, bem como aos (às) Senhores (as) Notários (as) e Registradores (as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor da Decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, fls. 25/28, que segue anexa, acerca da imunidade tributária atinente ao recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente aos cartórios vagos sob a responsabilidade de interinos. Cabe salientar que conforme vislumbra a Decisão nº 2826/2019/CGJCE, fls. 09/10 e do Parecer Nº 20/2019, fls. 21/35, que seguem anexas, ambos do Processo 8501601-58.2019.8.06.0026, desta Corte “nos casos de cartórios vagos, onde o Estado presta diretamente o serviço público notarial e registral, é possível que seja reconhecida a incidência da imunidade tributária recíproca, disposta do art. 150, VI, “a”, da Carta Magna”.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins

Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA

Processo: 8500869-38.2023.8.06.0026

Classe: Pedido de Providência

Assunto: Cobrança de ISS cartórios vagos – Imunidade tributária recíproca. Provimento 01/2023/CGJCE

Interessado: Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Viagem/CE

DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado pela Oficiala Interina do Cartório do 2º Ofício Notarial e de Registros Públicos de Boa Viagem/CE, Lucilene Lopes Rodrigues, por meio do qual comunica que, embora a Secretaria de Finanças de Boa Viagem/CE tenha sido contatada acerca da impossibilidade de cobrança de ISS da referida serventia, nos termos do Provimento nº 01/2023/CGJCE, sobredito órgão municipal vem mantendo a cobrança sob o argumento que o mencionado Provimento não se sobrepõe à Legislação Federal (Lei nº 116/2003) e à Legislação Municipal (Código Tributário Municipal – Lei nº 934/2005).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Unidades Extrajudiciais (CFUE), foi prestada a Informação nº 185/2023/CFUE/CGJCE (p.13-15), nos seguintes termos:

“O assunto aqui demandado já foi amplamente debatido no âmbito desta Corregedoria Geral de Justiça, assim como pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará, o que pode ser verificado nos autos do Processo 8501601-58.2019.8.06.0026.

No referido debate, sagrou-se o entendimento que, devido à renda obtida com o serviço notarial e registral vago (sob responsabilidade de oficial interino) pertencer ao Poder Público, e em sendo a renda destinada ao Estado, não incidiria Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN/ISS), nos termos do disposto no art. 150, VI, a da Constituição Federal.

É possível aferir a conclusão, bem como os argumentos explanados sobre o assunto na “Exposição de Motivos”, fls. 02/06 (Processo 8501601-

58.2019.8.06.0026), acolhida pelo então Corregedor-Geral de Justiça, o excelentíssimo desembargador Teodoro Silva dos Santos, na Decisão nº 2826/2019/CGJCE, fls. 09/10 (Processo 8501601-58.2019.8.06.0026). Na mesma esteira, manifestou-se a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, por intermédio do Parecer Nº 20/2019, fls. 21/35 (Processo 8501601-58.2019.8.06.0026).

Diante de todos os entendimentos já prolatados e dos pontos discutidos, nota-se que esta Casa Censora já sedimentou cognição sobre a temática, inclusive editando normativo, qual seja o Provimento Nº 01/2023/CGJCE, positivando a questão, conforme depreende-se do excerto abaixo:

Art. 20. O valor do tributo municipal de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) é de recolhimento obrigatório ao delegatário titular e do interventor nos municípios em que exista lei municipal vigente, conforme a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, item 21: “Serviços de registros públicos, cartorários e notariais”, dispensando-se autorização para o referido pagamento. Parágrafo único. Durante o período de vacância da serventia, o interino não deverá recolher o ISSQN, em razão da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal. (grifo nosso).

Em análise da “Nota da Procuradoria Jurídica”, de lavra do setor jurídico da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, percebe-se que foi utilizado como fundamento o fato de que há decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) dispondo sobre a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre serviços de registros públicos:

...foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do referido imposto pelo Supremo Tribunal Federal, assim como entendemos que o Provimento nº 01/2023/CGJCE, não tem força normativa para sobrepor ao estabelecido na Legislação Federal (Lei nº 116/2003) e na Legislação Municipal (Código Tributário Municipal – Lei nº 934/2005).

Ocorre que, o que não atentou o órgão municipal, é que a decisão da Suprema Corte tange à incidência do ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais sobre a atividade estatal delegada, enquanto exercida em caráter privado. No caso em tela, trata-se de cartório vago, ou seja, sob a responsabilidade de interinos designados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. São situações distintas.

Nesse sentido, consoante vislumbra a Decisão nº 2826/2019/CGJCE, fls. 09/10, “nos casos de cartórios vagos, onde o Estado presta diretamente o serviço público notarial e registral, é possível que seja reconhecida a incidência da imunidade tributária recíproca, disposta do art. 150, VI, “a”, da Carta Magna”.

Assim, figura-se perfeitamente possível a isenção tributária recíproca. Ante os fatos relatados e os esclarecimentos tecidos, sugere-se:

1. Que a oficiala interina ora demandante seja cientificada sobre o teor da “Exposição de Motivos”, fls. 02/06, da Decisão nº 2826/2019/CGJCE, fls. 09/10 e do Parecer Nº 20/2019, fls. 21/35, todos do Processo 8501601-58.2019.8.06.0026, com remessa de cópias dos referidos documentos;
2. Igualmente, que a demandante seja cientificada sobre a divergência de entendimento entre a justificativa apresentada pela prefeitura sobre o julgamento do STF (delegatários) e o caso em tela (cartório vago sob a responsabilidade de oficial interino).
3. Que, de forma a uniformizar o entendimento e com a finalidade de evitar o surgimento de possíveis demandas idênticas, seja expedido Ofício-Circular aos magistrados do Estado do Ceará e às serventias extrajudiciais estaduais, esclarecendo que, durante o período de vacância da serventia, o interino não deverá recolher o ISSQN, em razão da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal.”

Instado a se manifestar, o Juiz Corregedor Auxiliar apresentou o Parecer nº 1598/2023/GAB5/CGJCE (p.16-18), aduzindo o seguinte:

“Como se lê na bem elaborada informação de fls. 13/15, o assunto versado nestes autos já é pacificado no âmbito deste Tribunal, bem como já foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a defesa dos interesses do Estado, e externada conclusão de estar-se diante de hipótese de imunidade tributária, quando a serventia se acha vaga e confiada à gestão de um interino, porque é situação que aflora quando a delegação é extinta e o serviço é assumido pelo estado, por meio de preposto, que é o interino, tanto que a este é imposta a obrigação de recolhimento aos cofres do Estado, do valor que excede 90,25% da remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que é o teto remuneratório do serviço público.

Os fundamentos dos votos proferidos no julgamento do RE 808202, com repercussão geral reconhecida (Tema 779):

“Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos artigos 37, inciso II, e 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, da Carta da República”.

Perceba-se que a afirmação da constitucionalidade de cobrança do ISSQN, pela Corte Suprema, no já distante ano de 2008, no julgamento da ADI 3089 STF, não guarda qualquer relação com o que discutido nestes autos, porque a razão

da imunidade afirmada no art. 20 do Provimento nº 01/2023/CGJCE arrima-se no art. 150, VI da Carta Constitucional.

(...)

A insistência na cobrança de tributo “que sabe ou deveria saber indevido”, externada na decisão de indeferimento acostada à fl. 5, traduz-se, em tese, em conduta ilícita (CP – art, 316, § 1º), razão por que se sugere seja oficiado ao Ministério Público, para instauração de procedimento para apuração da conduta do servidor público, bem como oficiada a Procuradoria-Geral do Estado, formulando pleito de análise da pertinência de ajuizamento de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, para elidir-se a disposição da autoridade fiscal apontada, de constituição indevida de crédito tributário e inscrição na dívida ativa, em detrimento de interesse direto do Estado, que por intermédio do preposto/interino, durante a vacância é o executor do serviço antes delegado.”

Ante o exposto, **acolho** a informação e o parecer supramencionados, oportunidade em que **determino**:

a) o encaminhamento à Oficiala Interina da presente decisão, bem como da “Exposição de Motivos” (p.02-06), da Decisão nº 2826/2019/CGJCE (p09-10) e do Parecer Nº 20/2019 (p.21/35), todos acostados no Processo nº 8501601-58.2019.8.06.0026;

b) a expedição de Ofício-Circular aos magistrados do Estado do Ceará e às serventias extrajudiciais estaduais, esclarecendo que, durante o período de vacância da serventia, o interino não deverá recolher o ISSQN, em razão da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal;

c) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Ceará para que tome ciência da insistência da Secretaria de Finanças de Boa Viagem/CE na cobrança do ISSQN, externada na decisão de indeferimento acostada à p. 5, conduta que, em tese, pode ser configurada como ilícita (CP – art, 316, § 1º), cabendo ao *Parquet* proceder às diligências necessárias quanto à responsabilidade do servidor;

d) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para que tome ciência da presente demanda, bem como analise a pertinência de ajuizamento de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de evitar a constituição indevida de crédito tributário e a inscrição na dívida ativa.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº: 8501601-58.2019.8.06.0026

Assunto: Possibilidade de reconhecimento de imunidade tributária do ISSQN sobre a arrecadação dos cartórios vagos.

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça

DESPACHO/OFÍCIO Nº 2826 2019/CGJCE

Trata-se de estudo inaugurado nesta Casa Censora, através do Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto, no qual expõe os motivos acerca da possibilidade de reconhecimento de imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em benefício das serventias extrajudiciais declaradas vagas, que são assumidas precariamente por interinos.

Na exposição de motivos do referido estudo, o eminente Juiz Corregedor Auxiliar esclarece que se trata de um imposto de competência municipal, estando as regras gerais de sua instituição na Lei Complementar nº 116/2003, em que consta como fato gerador do aludido imposto a prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Explana ainda com louvor que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a supracitada previsão de incidência do ISSQN é constitucional, afastando a tese da imunidade recíproca para o caso, tendo em vista que se trata de particulares prestando serviço público, por meio de delegação, com intuito lucrativo. Porém, afirma que tal decisão em sede de controle de constitucionalidade é distinta do que se pleiteia a proposta destes autos.

Colaciona ainda, às fls.06/05, para corroborar com seu entendimento, precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que defende a mesma tese aqui sustentada.

Por fim, sugere que se encaminhe os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, para que, caso entenda pertinente, formule consulta junto aos Municípios onde existam serventias extrajudiciais ocupadas por interinos, para que se manifestem sobre a possibilidade da imunidade tributária do ISSQN nesses casos, conforme excerto abaixo:

Diante do exposto, submeto a presente exposição de motivos ao Excelentíssimo

Senhor Corregedor Geral de Justiça, com a sugestão de encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado que, entendendo pertinente, formule consulta junto aos Municípios que possuem cartórios ocupados por interinos (prepostos do Estado) quanto ao reconhecimento da imunidade tributária sobre suas rendas em relação ao ISSQND, por força do que dispõe o art. 150. VI, "a" da Constituição Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se que a referida decisão em ADI 3089/DF, às fls. 03/04, não se coaduna com o caso em comento, ou seja, é distinta da situação tratada nesses autos, não afrontando-a.

O que se busca com esse estudo, entabulado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, é a imunidade do ISSQN em face dos cartórios vagos, quais sejam, aqueles em que não há um particular prestando o serviço público em colaboração com o Estado, e sim o próprio Estado, temporariamente, prestando o serviço enquanto vaga a serventia. Para tanto, nomeia um interino, que deve respeitar inclusive o teto remuneratório do Poder Público.

Assim sendo, nos casos de cartórios vagos, onde o Estado presta diretamente o serviço público notarial e registral, é possível que seja reconhecida a incidência da imunidade tributária recíproca, disposta no art. 150, VI, "a", da Carta Magna.

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer apresentado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, ao passo que incorporo à presente decisão, determinando que seja encaminhado à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para análise dessa sensível temática.

Cópia do presente servirá como Ofício

À Diretoria-Geral para providências.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

Procuradoria do Estado
Procurador Geral do Estado
25.719
[Handwritten signature]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício n.º 789/2019-GAPRE

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2019.

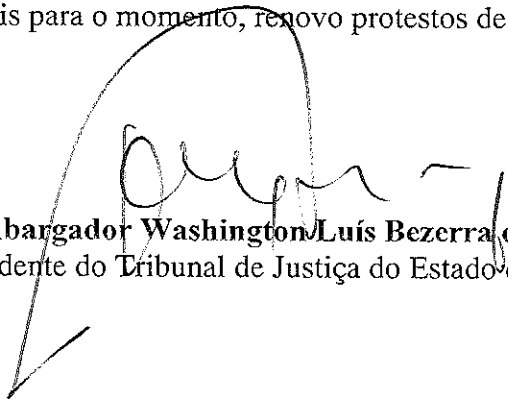
Ao Excelentíssimo Sr.
Juvêncio Vasconcelos Viana
Procurador Geral do Estado
Centro Administrativo Bárbara de Alencar
Av. Dr. José Martins Rodrigues, nº 150 – Edson Queiroz
CEP: 60811-341 – Fortaleza-CE
Nesta

Assunto: Manifestação do Despacho Ofício nº 2826-2019/CGJCE

Senhor Procurador Geral do Estado,

Cumprimentando-o cordialmente e diante da natureza tributária de possível interesse da Fazenda estadual, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação do Despacho Ofício nº 2826/2019 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte (Processo Administrativo nº 8501601-58.2019.8.06.0026), para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Sem mais para o momento, renovo protestos de admiração e apreço.


Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº: 8501601-58.2019.8.06.0026

Assunto: Possibilidade de reconhecimento de imunidade tributária do ISSQN sobre a arrecadação dos cartórios vagos.

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça

DESPACHO/OFÍCIO Nº 2826 2019/CGJCE

Trata-se de estudo inaugurado nesta Casa Censora, através do Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto, no qual expõe os motivos acerca da possibilidade de reconhecimento de imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em benefício das serventias extrajudiciais declaradas vagas, que são assumidas precariamente por interinos.

Na exposição de motivos do referido estudo, o eminente Juiz Corregedor Auxiliar esclarece que se trata de um imposto de competência municipal, estando as regras gerais de sua instituição na Lei Complementar nº 116/2003, em que consta como fato gerador do aludido imposto a prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Explana ainda com louvor que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a supracitada previsão de incidência do ISSQN é constitucional, afastando a tese da imunidade recíproca para o caso, tendo em vista que se trata de particulares prestando serviço público, por meio de delegação, com intuito lucrativo. Porém, afirma que tal decisão em sede de controle de constitucionalidade é distinta do que se pleiteia a proposta destes autos.

Colaciona ainda, as fls.06/05, para corroborar com seu entendimento, precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que defende a mesma tese aqui sustentada.

Por fim, sugere que se encaminhe os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, para que, caso entenda pertinente, formule consulta junto aos Municípios onde existam serventias extrajudiciais ocupadas por interinos, para que se manifestem sobre a possibilidade da imunidade tributária do ISSQN nesses casos, conforme excerto abaixo:

Diante do exposto, submeto a presente exposição de motivos ao Excelentíssimo

Senhor Corregedor Geral de Justiça, com a sugestão de encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado que, entendendo pertinente, formule consulta junto aos Municípios que possuem cartórios ocupados por interinos (prepostos do Estado) quanto ao reconhecimento da imunidade tributária sobre suas rendas em relação ao ISSQN, por força do que dispõe o art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se que a referida decisão em ADI 3089/DF, às fls. 03/04, não se coaduna com o caso em comento, ou seja, é distinta da situação tratada nesses autos, não afrontando-a.

O que se busca com esse estudo, entabulado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, é a imunidade do ISSQN em face dos cartórios vagos, quais sejam, aqueles em que não há um particular prestando o serviço público em colaboração com o Estado, e sim o próprio Estado, temporariamente, prestando o serviço enquanto vaga a serventia. Para tanto, nomeia um interino, que deve respeitar inclusive o teto remuneratório do Poder Público.

Assim sendo, nos casos de cartórios vagos, onde o Estado presta diretamente o serviço público notarial e registral, é possível que seja reconhecida a incidência da imunidade tributária recíproca, disposta no art. 150, VI, "a", da Carta Magna.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer apresentado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, ao passo que incorporo à presente decisão, determinando que seja encaminhado à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para análise dessa sensível temática.

Cópia do presente servirá como Ofício

À Diretoria-Geral para providências.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



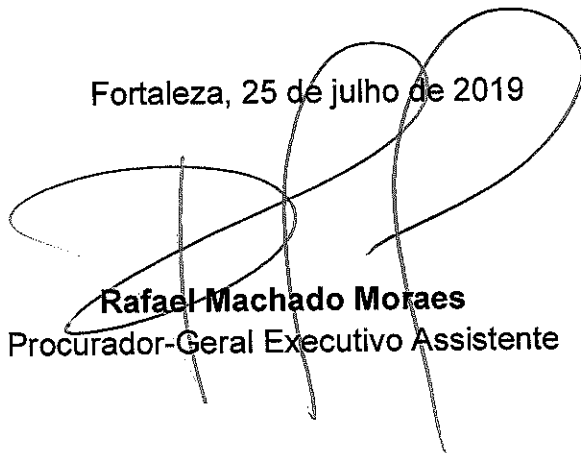
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

Ofício nº 789/2019 - GAPRE
Origem: Tribunal de Justiça

R.H.

Instaurar processo, empós, à Fiscal.

Fortaleza, 25 de julho de 2019



Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral Executivo Assistente

R. H.
Direções.
Para melhor compreensão da controvérsia, de bom alvitre a juntada aos presentes folhos da cota da empunha de motivos do juiz Corregedor Auxiliar, a que se reporta o DESPACHO/OFÍCIO Nº 9826/2019/BBJCE.

Origem.
Empós, retorne-se ao Sr. Ulisses
para ~~análise de mérito~~



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Fiscal*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06571934/2019

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER Nº 20/2019

EMENTA: Imunidade tributária recíproca. Impossibilidade de lançamento de imposto. Pacto Federativo e autonomia dos entes administrativos. Atividade delegada exercida diretamente pelo Poder Público.

1. Dos fatos

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado solicita à Procuradoria-Geral do Estado manifestação acerca da possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação aos valores arrecadados a título de compensação por atos gratuitos decorrentes dos serviços notariais e registrais em cartórios vagos, sob a responsabilidade de interinos designados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O raciocínio acima se prende ao fato de que sobre as receitas obtidas com esses serviços, providos por interinos, por pertencerem ao Estado, deveria incidir a regra prevista no art. 150,IV,a, da Constituição Federal, exceto em relação à remuneração recebida pelo interino cujo valor pode ser até 90,25% da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não seria aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1465592/RS no qual restou decidido que "sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei."

2. Parecer

1. Da imunidade recíproca

O entendimento da situação sob exame requer atenção para o fato de que a imunidade tributária é uma limitação ao poder de tributar prevista na Constituição Federal, para que os entes federativos, no cumprimento de suas respectivas competências tributárias, observem as vedações impostas pela Constituição Federal com a finalidade de preservar o Sistema Federativo e assegurar autonomia dos entes administrativos. Impõe o artigo 150:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

.....
VI – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.”

Note-se que a norma supramencionada se refere taxativamente ao termo “imposto”, não estando compreendidas na vedação as demais categorias de tributos como as contribuições de melhoria, taxas e contribuições especiais.

Hugo de Brito Machado conceitua imunidade tributária nos seguintes termos:

“Imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação de competência” (Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.284)

Assim, a norma constitucional impede que os entes da Federação definam como hipótese de incidência de impostos o patrimônio, renda, ou serviços, uns dos outros, incluídas as autarquias e fundações públicas no que se refere ao seu patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais.

Desta maneira, o Estado do Ceará não pode sofrer cobrança sobre o seu patrimônio, renda ou serviços, e.g., do Imposto de Renda, Imposto Predial Territorial Rural de competência da União ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto Predial Territorial Urbano de competência dos Municípios em decorrência da expressa vedação constitucional.

Mas a própria Constituição não veda a tributação quando o ente da Federação explora atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a iniciativa privada ou a serviço realizado mediante contraprestação, a exemplo de preço ou tarifa pelo usuário.

2. Critérios para identificação da imunidade recíproca

O STF nos [RE 253.472, relator para o acórdão o min. Joaquim Barbosa, j. 25-8-2010, P, DJE de 1º-2-2011.] e RE 458.164 AgR., relator. min. Celso de Mello, j. 21-6-2011, 2ª T, DJE de 23-8-2011, assentou o seguinte:

"Segundo teste proposto pelo ministro-relator, a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) deve passar por três estágios, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais: a imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante.

Em resumo do entendimento acima, para caracterizar a imunidade recíproca devem estar presentes as seguintes condicionantes, sem prejuízo, evidentemente, do atendimento de outras normas constitucionais:

1. a imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens, renda e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política;
2. atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política;
3. a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita.

3. Natureza dos serviços notariais

A natureza dos serviços notariais prevista na Lei nº 9.534/1997, foi explicitada pelo STF nos seguintes termos:

(...) A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, **embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público.** Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os

"reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. [ADI 1.800, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-6-2007, P, DJ de 28-9-2007.]

E foi por exercer atividade análoga à atividade empresarial que o STJ no RESP 1465592/RS assentou o seguinte:

TRIBUTÁRIO. FUNDO NOTARIAL E REGISTRAL. VALORES PAGOS AOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. COMPENSAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, POR IMPOSIÇÃO LEGAL, GRATUITAMENTE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Para evitar que a prestação de serviços de fornecimento gratuito de determinadas certidões (como as relativas ao nascimento e óbito, por exemplo) acarretasse prejuízo tributário aos titulares dos Serviços Notariais, o art. 75, III, do Decreto 3.000/1999 (RIR) expressamente previu como parcela dedutível da base de cálculo do imposto de renda "as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora". 2. Quer isto dizer que a imposição, por lei, do dever de prestação gratuita de alguns serviços não agravou a situação patrimonial do respectivo prestador, tendo em vista que houve redução da base de cálculo da tributação pelo imposto de renda. 3. Por outro lado, instituiu-se, mediante lei estadual, mecanismo destinado a "compensar" a perda de arrecadação (**arrecadação esta que está sujeita à incidência do imposto de renda**), o que, por si só, demonstra que não se trata de indenização por decréscimo patrimonial. 4. Aplica-se, no ponto, o disposto no art. 43, § 1º, do CTN, segundo o qual a "incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". 5. Recurso Especial provido.

Assim, dúvidas não há sobre a incidência do Imposto de Renda sobre as receitas obtidas pelos serviços notariais e de registro tendo em vista o seu caráter empresarial, pois exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme art. 236 da CF.

A indagação formulada pelo Tribunal de Justiça vai adiante e expõe o fato de que as receitas obtidas pelas serventias vagas, por serem destinadas ao Estado do Ceará estariam alcançadas pela imunidade recíproca.

4. Da utilização dos critérios definidos pelo STF para caracterizar a incidência da imunidade recíproca

O primeiro critério é o de que a imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens rendas e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política.

Evidentemente, a tributação da receita obtida pelas serventias vagas não coloca em risco, sob qualquer aspecto que se analise, a autonomia da política do Estado.

O segundo critério, é identificar se as atividades desenvolvidas pelos titulares das serventias de notas e registros, em sendo análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares. Se a resposta for afirmativa, tais receitas devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política.

As receitas obtidas pelas serventias vagas podem ser caracterizadas como receitas públicas originárias, pois arrecadadas por meio da exploração de atividade econômica (análoga à atividade empresarial); sujeita a regime de direito público, possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos. No entanto, por serem recebidas por particular há que se fazer a ponderação entre as diversas normas constitucionais que regulam essa atividade de modo a se preservar os fins contidos no art. 150, VI, a da CF.

O terceiro critério, segundo o qual a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita, não é violado pelas serventias vagas. E a razão é simples: os valores cobrados pelas serventias, vagas ou não, em contraprestação aos serviços prestados são fixados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não há que se falar em quebra do princípio da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita: os valores cobrados pelos serviços são iguais para todos as serventias, cujo titular seja aprovado por concurso público ou seja nomeado pelo Poder Judiciário, pois os valores das taxas e emolumentos são fixados por aquele Poder.

Insuficiência do critério da origem da receita

A doutrina classifica as receitas públicas em originárias e derivadas, e, ainda que não seja utilizada na classificação oficial da receita obtida pelo Poder Público (por inexistência de norma legal), essa classificação nos ajuda a ter melhor compreensão sobre a matéria.

Assim, as receitas públicas originárias são aquelas arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos (tarifas), de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários, e podem ser objeto de tributação, caso a atividade incida na hipótese prevista no art. 150, § 3º da CF.

As receitas públicas derivadas são aquelas obtidas pelo poder público por meio da soberania estatal. Decorrem de imposição constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias e as de contribuições especiais. Induidosamente, nessas hipóteses, estão alcançadas pela imunidade recíproca.

Portanto, no aspecto da origem da receita, quer sejam as originárias ou derivadas, tal elemento é indiferente para aplicação da imunidade recíproca.

A irrelevância da natureza tributária da receita

As classificações formais dos tipos de receitas estão previstas na Lei nº 4.320 de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

No entanto, parte da Lei nº 4.320/64 foi declarada inconstitucional onde refere como dívida ativa não tributária os empréstimos compulsórios e custas processuais, visto que esses são espécies tributárias, conforme consta na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do STF (ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225):

"Ementa: ação direta de inconstitucionalidade – custas judiciais e emolumentos extrajudiciais – natureza tributária (taxa) – destinação parcial dos recursos oriundos da arrecadação desses valores a instituições privadas – inadmissibilidade – vinculação desses mesmos recursos ao custeio de atividades diversas daquelas cujo exercício justificou a instituição das espécies tributárias em referência – descaracterização da função constitucional da taxa – relevância jurídica do pedido – medida liminar deferida.

-Natureza jurídica das custas judiciais e dos emolumentos extrajudiciais. – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos**, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina.

-SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. – A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. – As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º),

constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência.

– DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. – Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa – que é tributo vinculado – restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes.” (ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225).(grifo meu).

Dessa forma, forçoso concluir que, apesar das receitas obtidas pelos **serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, quando recebidas pelo particular, sujeitam-se a incidência regular dos tributos, aplicando-se a disposição contida no art. 150, § 3º:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.** O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. **A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa**

imediate de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58)

No entanto, juntando-se os dois aspectos: a natureza tributária dessas receitas e a sua destinação, quando o serviço delegado é prestado diretamente pelo Estado há de incidir a norma imunizante prevista no art. 150,VI,a, da CF. É que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo suas autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, estão impedidos de instituírem impostos sobre patrimônio, renda, serviço ou ganhos resultantes de operações financeiras, uns dos outros, haja vista que, como afirmado pelo STF, a renda auferida pelo membro da federação é imune de impostos:

A garantia constitucional da imunidade recíproca impede a incidência de tributos sobre o patrimônio e a renda dos entes federados. Os valores investidos e a **renda auferida pelo membro da federação são imunes de impostos**. A imunidade tributária recíproca é uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios. (STF, Ag. 172.80-7, 1996)

Por tudo exposto, e pelos critérios acima aludidos, conclui-se que a receita obtida pelas serventias vagas, quando recebida diretamente pelo Estado em razão do exercício direto da atividade delegada, não se submete ao art. 150,§ 3º. É que a referência a expressão “renda” contida no art. 150,VI,a, da CF não pode ser restringida por qualquer interpretação normativa.

Esse o entendimento, s.m.j.

À consideração superior.

Fortaleza, 06 de janeiro de 2020.


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado



Processo nº 06571934/2019

INTERESSADO(A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

Aprovo as bem lançadas conclusões do parecer.

Contudo, ressalto que, tal como aventado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, seria salutar que se promovesse consulta tributária perante a Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, de forma de obter pronunciamento vinculativo do órgão tributante.

Vale ressaltar que a consulta tributária representa instrumento de grande importância, na medida em que sua resposta vincula o ente tributante, assegurando a aplicação da orientação exarada.

Ademais, a consulta traz a incidência do disposto no § 2º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Dessarte, a utilização da consulta poderá evitar a lavratura de autos de infração e a instauração de litígios desnecessários.

Obviamente, caso o resultado da consulta seja contrário ao entendimento do Tribunal de Justiça, poderá ser ajuizada demanda para a discussão da incidência do tributo.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2020

AWLDO. No

ENTANTO, PARA UMA
MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA,
RESSALTO A IMPORTÂNCIA
DA CONSULTA TRIBUTÁRIA JUNTO À RF.

ARIANO MELO PONTES
Procurador do Estado do Ceará

16.03.2020

